ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0803693-37.2022.8.10.0000 IMPETRANTE (S): DANILLO FLAUBERTH LIMA DOS SANTOS FELIX HENRIQUE FRANCA DO ROSARIO ADV.(A/S) : DANILLO FLAUBERTH LIMA DOS SANTOS — MA11105 CLAUDIONOR SILVA — MA5004 ADRIANO WAGNER ARAÚJO CUNHA MA9345 IMPETRADO (S): JUÍZO DA 1º VARA DE VARGEM GRANDE — MA PACIENTE (S): URIEL HENRIQUE SERRA DE SOUSA (PRESO) RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS E QUE SOFREM COM TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÚNICO RESPONSÁVEL PELO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau, além de asseverar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva — consistentes em depoimentos testemunhais e na apreensão de objetos relacionados ao crime -, destacou, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, revelada pelo seu modo de execução: o paciente e o corréu, policiais militares, em tese, de forma planejada, após fazerem campana no local, teriam matado a vítima, em frente à sua casa, mediante disparos de arma de fogo na cabeça, em ação típica de grupo de extermínio; ressaltando, ainda, que, logo após a ação, o paciente foi localizado já em outra cidade, contígua à do crime, com as placas do veículo trocadas, denotando possível tentativa de dificultar a sua identificação e fugir do distrito da culpa, e que com ele foram encontradas ferramentas, munições, uma pistola .40 - mesmo calibre e modelo da utilizada no crime registrada em nome do corréu e um capuz preto. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, por si só, não impede a decretação ou manutenção da custódia cautelar, quando presentes elementos que demonstrem a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, como é o caso, de modo a indicar a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes do STJ. 3. No que diz respeito à alegação de que o paciente faz jus à prisão domiciliar, por ser pai de duas crianças menores que sofrem com transtornos psicológicos, constato que não há notícia nos autos de que a questão tenha sido submetida à apreciação do Juízo de origem, o que impede seu conhecimento diretamente por este Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. De todo modo, o crime imputado ao paciente foi praticado com grave violência contra a pessoa e a defesa nada juntou para comprovar ser ele o único responsável pelos cuidados dos menores, não bastando para isso a simples afirmação na petição inicial. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem. Recomendado, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, nos termos do disposto no art. 316 do CPP, bem como que promova a análise do pedido de revogação formulado pela defesa ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0803693-37.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, nessa parte, DENEGAR A ORDEM,

nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (Presidente/vogal) e pelo Des. Sebastiao Joaquim Lima Bonfim (composição de quórum, face à saída antecipada do Des. José Luiz Oliveira de Almeida). São Luís, 14 de julho de 2022 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0803693-37.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 15/07/2022)